



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 082/2022

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/04/2022

PROCESSO N.: 1/3853/2017 AUTO DE INFRAÇÃO N.: 1/2017.04604-3

RECORRENTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. ACRÉSCIMO DE TRIBUTO PREVISTO NO ARTIGO 2º, § 1º, INCISO III E § 4º DO DECRETO N. 29.560/2008. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. SEGURANÇA DENEGADA EM SENTENÇA. REGULARIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REENQUADRAMENTO DA MULTA PUNITIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A interposição de recurso de apelação recebido com efeito suspensivo e devolutivo não revigora medida liminar anteriormente concedida, tampouco esta produz efeitos após a prolação de sentença, especialmente a que denegou a segurança e revogou os efeitos da medida, nos termos do artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009. Ausência de nulidade pela lavratura do auto de infração e aplicação de multa punitiva, posto que em momento posterior à prolação da sentença que revogou os efeitos da medida liminar.

2. Decadência parcial do crédito tributário em virtude da aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, em virtude de o ICMS ser tributo sujeito ao lançamento por homologação, tendo a Contribuinte realizado o lançamento e recolhimento do tributo, ainda que parcialmente, em conformidade com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Operações registradas nos sistemas de controle de divisa da SEFAZ/CE.

3. Reenquadramento da penalidade para a cominada no artigo 123, inciso I, alínea D, da Lei n. 12.670/1996, em virtude de as operações estarem registradas nos sistemas de controle de divisa da SEFAZ/CE.

4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, no sentido de declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, sendo excluída a parcela do crédito tributário do período decaído, bem como reenquadrada a penalidade.

5. Decisão em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e da manifestação em sessão do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Palavras-chave: ICMS ST. Substituição tributária. Falta de recolhimento. Mandado de segurança. Medida liminar. Decadência. Reenquadramento da penalidade. Parcial procedência.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado em 22/03/2017 contra a SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, relativo a falta de recolhimento de ICMS ST em operações interestaduais de entrada de mercadorias, nos exercícios financeiros de 2012 (dois mil e doze) e 2013 (dois mil e treze), no montante de R\$ 21.952,26 (vinte e um mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Foram apontados como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto n. 24.569/1997, bem como o artigo 2º, § 2º, inciso III, e § 4º, do Decreto n. 29.560/2008. Foi aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso I, alínea C, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 13.418/2003, correspondente à 01 (uma) vez o valor do tributo não recolhido, totalizando R\$ 43.904,52 (quarenta e três mil novecentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o Agente Fiscal deixou consignado que, em 2009 (dois mil e nove), a Contribuinte impetrou o Mandado de Segurança de n. 0051241-56.2009.8.06.0001, alegando que a Lei n. 14.237/2008, assim como o decreto que a regulamenta, de n. 29.560/2008, violavam preceitos constitucionais.

Em consulta aos sistemas informatizados do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pude verificar que, em 16/06/2009, o Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE proferiu decisão interlocutória no sentido de conceder medida liminar requestada pelos autores da ação, “para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar o acréscimo percentual de 30% à base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, bem como que se suspenda a cobrança do adicional de 5% ao ICMS devido por substituição tributária em relação às impetrantes, até decisão posterior deste Juízo ou julgamento de mérito desta ação”.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Contudo, em 16/03/2015, o Exma Juíza de Direito Ana Paula Feitosa Oliveira, respondendo pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, denegou a segurança pretendida, revogando os efeitos da medida liminar anteriormente concedida

Deste modo, os Agentes Fiscais procederam à identificação de débitos referentes ao ICMS ST não recolhido neste período, em virtude da revogação *ex tunc* dos efeitos da medida liminar, seguindo sistemática pormenorizadamente esmiuçada nas informações complementares, inclusive com exclusão do tributo já recolhido.

A Contribuinte, em 25/04/2017, apresentou impugnação administrativa, alegando, em síntese:

1. Preliminarmente, a nulidade do auto de infração, com base no recurso de apelação com efeito suspensivo interposta contra a sentença que denegou a segurança, posto que enquanto vigente não há que se falar em exigibilidade dos créditos tributários;

2. Preliminarmente, a nulidade do auto de infração, posto que o Agente Autuante agiu com discricionariedade e equivocou-se ao efetuar o lançamento composto de multa e juros, como se o recurso de apelação impetrado pelo sujeito passivo não tivesse sido recebido com efeito suspensivo. Ainda que se entenda constituir o crédito tributário para evitar a decadência, não é cabível a cobrança de multa e juros diante da pendência judicial;

3. A declaração de decadência do crédito tributário, em relação ao período de janeiro e fevereiro de 2012 (dois mil e doze);

4. Que impetrou o Mandado de Segurança para recolher a substituição tributária sem a incidência do adicional e do acréscimo exigidos pela Lei n. 14.237/2008 e Decreto n. 29.960/2008, obtendo medida liminar favorável em 16/09/2009. Em 17/04/2015 foi proferida decisão de mérito denegando a segurança e revogando a medida liminar concedida, porém fora interposto o recurso de apelação, que foi recebido com efeitos suspensivo e devolutivo;



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

5. A Contribuinte questiona a indicação de pessoas físicas como corresponsáveis da autuada nas informações complementares;

6. Por fim, requer a declaração de nulidade do lançamento, o cancelamento da multa e dos demais encargos e a declaração da suspensão da exigibilidade da obrigação principal até o julgamento definitivo do recurso de apelação interposto.

Através do Julgamento de n. 1.671/19, a Julgadora **DALCÍLIA BRUNO SOARES** declarou a integral **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em virtude da não aplicação do agregado de 30% previsto no Decreto n. 29.560/2008, bem como afastando a decadência requestada, posto que a Contribuinte não declarou os valores. A referida decisão que restou assim ementada:

“**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO.** Julgado **PROCEDENTE** por falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária no valor de R\$ 21.952,26 referente às operações de entradas interestaduais realizadas durante os exercícios de 2012 e 2013, conforme notas e valores identificados na planilha fiscal. O sujeito passivo deixou de aplicar o agregado de 30% previsto no Decreto nº 29.560/2008 e Lei nº 14.237/2008. O Tribunal de Justiça do Ceará denegou Mandado de Segurança impetrado pelo sujeito passivo para deixar de recolher o ICMS-ST com os acréscimos legais, o que tornou sem efeito a liminar anteriormente concedida e autorizou ao fisco efetuar o lançamento de ofício da parcela de imposto não recolhido, juntamente com multa e juros. Não se reconhece a decadência requerida pela parte, posto que a empresa não declarou e nem recolheu espontaneamente o crédito tributário cobrado no Auto de Infração, aplica-se a regra do art. 173, I do CTN. Decisão com fundamento no art. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 14.237/2008 e art. 1º e 2º III § 4º do Decreto nº 29.560/2008. Penalidade prevista no art. 123, I, ‘c’ da Lei 12.670/96, nova redação da Lei nº 13.418/03. DEFESA.”

A Contribuinte, em 09/03/2020, interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários (CRT), alegando, em síntese:

1. A inexistência de corresponsabilidade das pessoas elencadas nas informações complementares da autuação;

2. Preliminarmente, a nulidade do auto de infração, em face da suspensão da exigibilidade do lançamento, pois o recurso de apelação interposto foi recebido com efeitos suspensivo e



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

devolutivo, ainda pendente de julgamento, nos termos dos artigos 520 e 558 do Código de Processo Civil vigente à época;

3. A decadência parcial do crédito tributário, em relação ao período de janeiro e fevereiro de 2012 (dois mil e doze), em virtude da aplicação do prazo decadencial determinado pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

4. A impossibilidade de lançamento da multa punitiva e de juros de mora, em razão da exigibilidade do crédito tributário se encontrar suspensa ante a pendência de julgamento do recurso de apelação recebido em duplo efeito (efeitos devolutivo e suspensivo), nos autos do Mandado de Segurança de n. 0051241-56.2009.8.06.0001;

5. O reenquadramento da penalidade aplicada àquela cominada no artigo 123, inciso I, alínea D, da Lei n. 12.670/1996, correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo não recolhido, em virtude da aplicação da Súmula n. 6 do CRT.

A Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO), através do Parecer de n. 219/2020, opinou pela ratificação parcial da decisão exarada em 1ª Instância, no sentido de que seja declarada a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração sob exame, para que seja reenquadrada a penalidade aplicada àquela cominada no artigo 123, inciso I, alínea D, da Lei n. 12.670/1996, haja vista que a totalidade das operações relacionadas na autuação encontram-se regularmente escrituradas pela Contribuinte.

Este é o Parecer. Passo a decidir.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de auto de infração lavrado em 22/03/2017 contra a SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, relativo a falta de recolhimento de ICMS ST em operações interestaduais de entrada de mercadorias, nos exercícios financeiros de 2012 (dois mil e doze) e 2013 (dois mil e treze), no



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

montante de R\$ 21.952,26 (vinte e um mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Constata-se, inicialmente, a regularidade formal da autuação, posto que: (i) realizada por autoridade competente e não impedida; (ii) foram atendidos todos os pressupostos processuais relativos à comunicação processual da contribuinte. Também resta evidenciada a tempestividade do recurso ordinário interposto, na medida em que se deu antes do termo final do prazo recursal previsto no artigo 105, parágrafo único, da Lei n. 15.614/2014.

De início, deve-se deixar claro que a indicação de pessoas físicas nas informações complementares ao auto de infração não indica a atribuição de responsabilidade às mesmas pelo Agente Fiscal, ainda que tenham sido indicadas como “co-responsáveis”. Trata-se tão somente da indicação de sujeitos que poderão ser responsabilizados pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará (PGE/CE), no advento de serem inscritos em dívida ativa os créditos tributários. A indicação de pessoas naturais e/ou jurídicas no auto de infração pelo Agente Fiscal não possui o condão de atribuir responsabilidade tributária.

No âmbito do Mandado de Segurança de n. 0051241-56.2009.8.06.0001, impetrado pela Contribuinte em 2009, conforme relatado anteriormente, o Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE proferiu decisão interlocutória no sentido de conceder medida liminar requestada pelos autores da ação, “para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar o acréscimo percentual de 30% à base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, bem como que se suspenda a cobrança do adicional de 5% ao ICMS devido por substituição tributária em relação às impetrantes, até decisão posterior deste Juízo ou julgamento de mérito desta ação”. Contudo, em 16/03/2015, o Exma Juíza de Direito Ana Paula Feitosa Oliveira, respondendo pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, denegou a segurança pretendida, revogando os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Contribuinte alega que, em virtude de ter sido concedida a medida liminar, nos termos acima colacionados, bem como ter sido interposto recurso de apelação à sentença que denegou a segurança no âmbito do Mandado de Segurança de n. 0051241-56.2009.8.06.0001, recebido com efeito suspensivo e devolutivo, o auto de infração seria nulo, diante da suspensão da exigibilidade do lançamento, bem como não haveria possibilidade de aplicação de multa punitiva.

O artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, assim determina:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

A interposição de recurso de apelação em face de sentença que denegou a segurança inicialmente pretendida, ainda que recebido com efeito suspensivo e devolutivo pelo juízo *ad quem*, não possui o condão de revigorar medida liminar expressamente revogada na manifestação jurisdicional. No presente caso, não há qualquer possibilidade de que a medida liminar anteriormente concedida ainda produza efeitos, posto que: (i) foi expressamente revogada em sentença; (ii) foi proferida sentença denegando a segurança; (iii) nos termos do artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009, acima colacionado, seus efeitos não persistiriam, por ambos os casos.

Deste modo, não há que se falar em nulidade do auto de infração, bem como irregularidade na aplicação de multa punitiva, haja vista ter sido lavrado em momento posterior à prolação da sentença que denegou a segurança, tendo sido revogada a medida liminar com produção de efeitos *ex tunc*.

No que concerne ao pedido de decadência parcial do crédito tributário referente ao período de janeiro e fevereiro de 2012 realizado pela Contribuinte, merece prosperar. O ICMS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, cujo prazo decadencial encontra-se disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nos casos em que é realizado o lançamento e o recolhimento do tributo, ainda que parcialmente e que a administração tributária alegue que tal recolhimento tenha se dado a menor, procedendo ao lançamento revisional de ofício, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), de forma reiterada, exarou entendimento no sentido de que é este o prazo decadencial que deve ser aplicado. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.044.953/SP, AgRg no Ag n. 939.714/RS e AgRg no AREsp n. 42.691/GO.

No presente caso, as operações estão registradas nos sistemas de controle de divisa estadual da SEFAZ/CE, isto é, houve a transmissão, por parte da Contribuinte, da ocorrência do fato gerador do tributo. Desta forma, deverá ser excluída a parcela do crédito tributário referente ao período de janeiro e fevereiro de 2012, em virtude de a lavratura do auto de infração se deu tão somente no dia 22/03/2017, isto é, após o termo final do prazo decadencial de 5 anos previsto no artigo 150, § 4º, do CTN.

Ademais, em virtude de as operações relacionadas no auto de infração estarem registradas nos sistemas de controle de divisa estadual da SEFAZ/CE, a penalidade aplicada deverá ser aquela cominada no artigo 123, inciso I, alínea D, da Lei n. 12.670/1996, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Desta forma, voto pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, no sentido de declarar a decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro e fevereiro de 2013, em virtude da aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, além de reenquadrar a penalidade aplicada àquela cominada no artigo 123, inciso I, alínea D, da Lei n. 12.670/1996, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS NÃO RECOLHIDO	R\$ 20.881,81
MULTA (ART. 123, I, D, LEI 12.670/1996)	R\$ 10.440,90
TOTAL	R\$ 31.322,71

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente a SENDAS DISTRIBUIDORA S/A e recorrida a Célula de Julgamento em 1ª Instância, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve, preliminarmente:

1. Quanto à nulidade do feito fiscal em razão da apelação ter sido recebida com efeito suspensivo, afastar a nulidade suscitada, posto que o efeito suspensivo da apelação não possui o condão de revigorar a medida liminar anteriormente revogada, nos termos do artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009. 2. Quanto à impossibilidade do lançamento de multa punitiva, em razão da apelação ter sido recebida com efeito suspensivo, declarar a possibilidade e regularidade de sua aplicação, posto que o efeito suspensivo da apelação não possui o condão de revigorar a medida liminar anteriormente revogada, nos termos do artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009. 3. Quanto à corresponsabilidade de pessoas físicas alegada pela Contribuinte, que não foi imputada pelo Agente Fiscal, tendo sido apenas realizada a indicação de pessoas físicas que poderão, eventualmente, ser responsabilizadas pelo crédito tributário quando da análise a ser realizada pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará (PGE/CE) no momento da inscrição do débito em dívida ativa. 4. Quanto à



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

decadência parcial do crédito tributário, por maioria de votos, declarar a decadência do crédito tributário relativo ao período compreendido entre janeiro e fevereiro de 2012, em virtude da aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, na medida em que as operações estão registradas nos sistemas de controle de divisa estadual da SEFAZ/CE. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, cujo entendimento é de que as operações não foram declaradas pela Contribuinte à Fazenda Estadual. 5. O reenquadramento da penalidade, por unanimidade, para a cominada no artigo 123, inciso I, alínea D, da Lei n. 12.670/1996, haja vista o registro das operações nos sistemas de controle de divisa estadual da SEFAZ/CE, nos termos da Súmula 6 do CONAT.

Presentes à 3ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará o Presidente da Câmara de Julgamento, Sr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Nelson Bruno do Rego Valença e Thyago da Silva Ribeiro, o Procurador do Estado do Ceará, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza e a Secretária da 4ª Câmara de Julgamento, Sra. Edilene Vieira de Alexandria. Ausente a Conselheira Dalcília Bruno Soares em razão de impedimento legal, posto que, no presente feito fiscal, foi a julgadora em 1ª instância.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, Ceará, aos 25 de maio de 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Presidente

Almir de Almeida Cardoso Júnior
Conselheiro Relator

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____